

"CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS APROVADO PELA LEI Nº 29, DE 24 DE  
MAIO DE 1.948"

PARTE PRIMEIRA - DAS POSTURAS EM GERAL - TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DAS PENALIDADES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incube velar pela observância dos preceitos deste código.

- CAPÍTULO I -

Das infrações e das penas ...

Art. 3º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e de Atos emanados do governo municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da Lei.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Art. 7º - Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido sujuado e punido.

Art. 8º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-a em vista

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa

de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11 - Nas casas de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do regimento de custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a) Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- b) Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 13 - Sempre que a contravenção foi praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## - CAPÍTULO II -

### Dos autos de infração ...

Art. 14 - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 15 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto geral, este quando em exercício.

Art. 16 - Dará também motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca as palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) O nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) Desiguação do local onde se verificou a infração;
- c) Natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de ate-

muante ou de agravante para a ação;

d) o dispositivo violado.

1º) Assinarão o auto o atenuante, o infrator, e, pelo menos duas testemunhas capazes.

2º) Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

3º) Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada, coligindo o atenuante os elementos de prova suficientes a abertura do processo de execução.

### - CAPÍTULO III -

#### Do processo de execução ...

Art. 18 - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o Art. 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo atenuante.

Art. 20 - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

1º) O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

2º) A intimação do infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

3º) No caso de processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

4º) A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 21 - Querendo apresentar sua defesa, o sujeito deverá depositar, previamente nos cofres municipais a importância correspondente a multa imposta, sem que a defesa não será recebida.

Art. 22 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no Artigo 20 - 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias se residir na sede do município, e de 10 dias se residir fora da sede, de corrido este prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23 - Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autoante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário as testemunhas.

1º) Em seguida será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

2º) Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

3º) Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24 - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início de seu cumprimento, e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator idenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do Art. 22, parágrafo único.

## - TÍTULO II -

Da venda de terrenos do patrimônio municipal ...

### - CAPÍTULO I -

Da venda em geral ...

Art. 25 - Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas aprovado na forma da Lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo Único - Enquanto as cidades e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único - A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-as para o domínio privado do município.

Art. 27 - Os lotes a que se refere este Título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados, e, tão pouco, frentes inferiores a doze metros e superiores a 22,50 metros, salvo nas esquinas ou travessas.

Art. 28 - Exceto na hipótese do artigo 30, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Art. 29 - O adquirinte é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo o não fizer, ficará sujeito à multa de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação nos primeiros dois anos que se seguirem, e de vinte por cento (20%) nos demais.

Art. 30 - Em se tratando de construção que se destinem a fins industriais ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos a multa anual de vinte por cento (20%) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos, molestos, poeiras, incômodos, exalações desagradáveis e análogos incovenientes.

Art. 31 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preenherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) Provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) Terem boa conduta;
- c) Acharem-se quites com os cofres municipais.

1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20% (vinte por cento) sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 32 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33 - A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Art. 34 - As disposições deste Código, relativas à venda de lotes, deverão constar da escritura.

## - CAPÍTULO II -

Da hasta pública para a venda ...

Art. 35 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 36 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos por meio deditais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 37 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 38 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço de Fazenda ou funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

1º - Qualquer pessoa poderá licitar por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observando as condições desta lei.

2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 30 e parágrafo 1º do artigo 31.

3º - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, para dentro de trinta(30) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se não o fizer, perderá o direito ao lote.

4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

### - CAPÍTULO III -

Dos lotes edificados ...

Art. 40 - Tratando-se de lotes em que haja construção ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transscrito.

Art. 41 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias nele construídas.

### - TÍTULO III -

Da polícia de higiene e saúde ...

### - CAPÍTULO I -

Disposições Gerais ...

Art. 42 - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de saúde pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 43 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendem bebidas, produtos alimentícios, etc, dos hospitais e cemitérios; e das cocheiras, estábulos

e pociegas.

Art. 44 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

- CAPÍTULO II -

Da higiene das vias públicas ...

Art. 45 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou cañais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 46 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

Parágrafo Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos as multas de Cr\$20,00 a Cr\$60,00 conforme a gravidade da falta.

Art. 47 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias, infecto contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo incorrerão em multas de Cr\$20,00 a Cr\$100,00, conforme o caso.

Art. 48 - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$200,00 a Cr\$500,00 das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 49 - O estabelecimento de indústrias que pela emissão de fumaça, poeiras, odores, ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populoso, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

- CAPÍTULO III -

Da higiene das habitações ...

Art. 50 - A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá às exigências do Código de Obras e no que couber, às do Regulamentos Sanitários.

Art. 51 - As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caixadas e pintadas de .... em ..... anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Os infratores deste Código serão punidos com a multa de 0\$50,00.

Art. 52 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo Serviço de Limpeza Pública

1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura;

2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cachoeiras ou estabulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Art. 53 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 54 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 55 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantan-

nosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

2º - Os infratores desta disposição o prazo de 5 a 10 dias, contados da data de intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de C\$ 100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 56 - Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e povoados, providos na rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 57 - A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV - Com superlotação de moradias;
- V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;
- VI - Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 58 - Serão vistoriadas pelo funcionário que para tal for designado, as habitações insalubres a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los.

II - As que, por sua condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem que tenha grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no artigo 59 - não podendo reabri-lo antes de executadas os melhoramentos exigidos.

2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa, equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 59 - Os infratores dos artigos 56 e 58 incorrerão na multa de C\$50,00 a C\$500,00, de acordo com a gravidade da falta.

- CAPÍTULO IV -

Da higiene da alimentação ...

Art. 60 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e imutilização dos mesmos.

Art. 62 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à imutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e imutilização do material apreendido.

Art. 63 - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão imutilizados, além de incorrer na multa de C\$100,00 a C\$500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64 - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 65 - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 63 o cimerciante que, tendo conhecimento da falsificação vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 67 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 68 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Art. 69 - Os infratores do disposto nos artigos 61 - 62 - 66 e 67, incorrerão na multa de R\$20,00 a R\$200,00.

#### - TÍTULO IV -

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública ...

Art. 70 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

#### - CAPÍTULO I -

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos ...

#### - Seção I -

Da moralidade e do sossego públicos ...

Art. 71 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nele tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.

Parágrafo Único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, onde existam departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida

no artigo 75 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 72 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas, gravuras, livros ou escritas obscenas, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 73 - Os proprietários de bases, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 74 - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - Perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) Os motores de explosão desprovidos de abafadores e com estes em mau estado de funcionamento;

b) As buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) A propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc..., sem prévia licença da Prefeitura;

d) Os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) Os produzidos por armas de fogo;

f) Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc... por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II - Promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75 - Os infratores das disposições dos artigos 71 a 74, incorrerão em multa de R\$50,00 a R\$500,00.

## - Seção II -

Da mendicância ...

Art. 76 - Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no município.

Art. 77 - Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Art. 78 - Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livros próprios da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo Único - Não serão compreendidos na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituição de beneficência.

Art. 79 - Só será feita a inscrição de mendigos naturais do município ou que nele tenha residência há mais de dois anos.

Parágrafo Único - Feita a inscrição será feita, ou seja, fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o artigo 78.

Art. 80 - Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo Único - Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do município ou de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

### - Secção III -

Dos divertimentos públicos ...

Art. 81 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não de entrada.

Art. 82 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83 - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo Único - Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 84 - Para a armação de circos ou barracas em lagradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de Cr\$1.000,00, para garnatia de despesas com a eventual recomposição logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 85 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III - Haverá instalação independentes para homens e senhoras;

Art. 86 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 87 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 88 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 89 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90 - As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 91 - É expressamente proibido, durante as festanças carnavalescas, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora dos três dias destinados ao festejo do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 92 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos nas infrações com multas de C\$20,00 a C\$300,00 conforme o caso.

- CAPÍTULO II -

Da segurança e ordem públicas ...

- Seção I -

Das construções em geral ...

Art. 93 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que for mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

1º - Será multado em C\$200,00, o proprietário que, dentro do prazo, marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas;

2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial;

3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 94 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novo ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 95 - O processo relativo à condenação de prédio ou construção, nos termos do artigo 93, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vitória, de termo em que se declarará condenado o prédio, se esta medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recursos dentro de 20 dias, a partir da intimação;

2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 96 - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameagar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará, ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97 - Tudo que constituir perigo para os cidadãos, ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro de prazo de 10 dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em R\$50,00 além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

## - Secção II -

Da numeração dos prédios ...

Art. 98 - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - Fica entendido por eixo de logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o ítem I - obedece-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente, de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudeste.

IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V - Quando a distância em metros, de que trata este artigo não for o nº inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 99 - O nº correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do art. 107.

Parágrafo Único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 (desseze centímetros) por 0,09 (nove centímetro) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 100 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário, a obrigação de conservá-las.

Art. 101 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema dota do ficarão sujeitos ao pagamento da taxa 06 ..... correspondente ao preço da placa e sua colocação.

1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou imutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 102 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construído na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente munidos de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o nº designado pela Prefeitura.

2º - É facultativa a colocação da placa artística com o nº designado sem dispensa, porém, da colocação e manutenção do tipo oficial que deverá ser colocada em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,5 m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m em relação ao alinhamento.

3º - A entrada das vilas receberá o nº que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das vilas receber números romanos.

4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas germinadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referênci, sempre porém, a numeração da entrada do logradouro público.

5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a manutenção suplementar.

6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração, nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 103 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 104 - Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos à multa de R\$50,00 (cinquenta cruzairos) cobrada em dobro em caso de reincidência.

### - Secção III -

Das vias e logradouros públicos ...

Art. 105 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e da forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 106 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 107 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se trata de prolongamento de outras já existentes.

Art. 108 - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alongamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginários no sen-

tido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 109 - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 110 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calcamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 111 - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 112 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 113 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 114 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 115 - Sempre da execução do serviço, resultar a abertura de vias que atravesssem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 116 - As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboletas convenientemente dispostas, com avisos de trânsito impedindo o perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 117 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as

despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 118 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação, varredura de ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo, destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cachoeiras ou estabulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 119 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de madeiras ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 120 - A remoção dos lixos das habitações, bem como as varreduras das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da saúde pública.

Art. 121 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação dos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo Único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos, deverão depositá-lo junto ao portão de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 122 - As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de R\$30,00 a R\$100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidentes.

#### - Secção IV -

Do empachamento ...

Art. 123 - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou amíncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende da prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 124 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) Indicação dos locais em que serão colocados;
- b) Natureza do material de confecção;
- c) Dimensões;
- d) Inscrições e dizeres.

Art. 125 - Tratando-se de amíncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) Sistema de iluminação a ser adotado;
- b) Tipo de iluminação, se fixa, intermitente, ou movimentada;
- c) Discriminação das faixas luminosas do amíncio e das cores empregadas.

Parágrafo Único - Os amíncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,5 m acima do passeio.

Art. 126 - Não será permitida a colocação de números ou cartazes quando:

- a) Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) Pelo seu nº e m'distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) Pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instiruições.

Art. 127 - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de amíncio de natureza permanente:

- a) Nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) Quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) Sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- d) Nos edifícios públicos.

Art. 128 - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

Art. 129 - A colocação dos mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 130 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) Garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.

Art. 131 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando:

- a) Tratar-se de construção ou reparo de muros ou grades com altura máxima de 2 metros;
- b) Tratar-se de pequenos reparos e pinturas em edifícios;
- c) For construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 , incluindo aproximadamente de 45 graus para fora.

Art. 132 - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que se observem as condições seguinte:

- a) Aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) Não pertubarem o trânsito público;
- c) Não prejuducarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) Serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 133 - As bancas para a venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) Não pertubarem o trânsito público;
- d) Serem de fácil remoção.

Art. 134 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,5 metros.

Parágrafo Único - A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 135 - A instalação de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas, postais, extintores de incêndio, etc.. nas vias públicas dependem da autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 136 - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 137 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e amíocios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 138 - As infrações contidas das disposições nesta Secção serão punidas com as multas de R\$30,00 a R\$100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidente.

- Secção V -

Das estradas e caminhos públicos ...

Art. 139 - As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construído ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminho construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do município.

Art. 140 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá de acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 141 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) Rampa máxima de 10%;
- c) Raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros compreendidos as faixas laterais de proteção.

Art. 142 - sempre que os municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 143 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 144 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 145 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para a sua propriedade.

Art. 146 - É proibido, nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo, e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art. 147 - Serão aplicadas as multas de 0050,00 a 06500,00, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidentes além da responsabilidade criminal que couber:

- I - Estreita, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;
- III - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV - Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município carros de boi, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 146;
- V - Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;
- VI - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

- VII - Danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

#### - Seção VI -

Das tapumes e fechos divisórios ...

Art. 148 - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes correr em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do artigo 588 do Código Civil.

1º - Os tapumes divisórios de tapumes rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídas por:

I - Cercas de arame farpado, com três fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Telas de fio metálico resistente com altura de 1,50 m;

III - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV - Valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,50 m de base.

2º - Correção por exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - Por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1,50 m;

II - Por muros de pedras ou de tijolos de 1,80 de altura;

III - Por telas de fios metálicos resistentes, com malha fina;

IV - Por sebes vivas e compatas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 149 - Será aplicada a multa de Cr\$30,00 a Cr\$200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I - Ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - A todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### - Secção VII -

Do trânsito público ...

Art. 150 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 151 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, pelo tem-

po estritamente necessário à sua remoção não superior a 12 horas.

Art. 152 - Não será permitada a preparação de rebouços ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 153 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do município:

- I - Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II - Domar animais ou fazer provas de equitação;
- III - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- IV - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- V - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI - Conduzir a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII - Conduzir carros de boi sem guieiros;
- VIII - Armar quaisquer ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX - Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Art. 154 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 155 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Seção serão punidas com multas de Cr\$50,00 a Cr\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidentes.

#### - Secção VIII -

Dos inflamáveis e explosivos ...

Art. 156 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 - São considerados inflamáveis entre outros, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, etéres, álcool, aguardente e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias bituminosas líquidas. Considera-se explosivos entre outros, fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão-pólvora, espuletes e estupins, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de C\$500,00.

I - Fabricar explosivos sem liceça especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis, ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção de segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

1º - Os varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias;

2º - Os foqueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

1º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, compreende todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados, que se situa a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 160 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 161 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 162 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I) Socolação de sinais nas proximidades das minas que possam ser ouvidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância;

II) Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Art. 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não podem conduzir outras pessoas além do motorista e estudantes.

Art. 164 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I - Soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando convenientemente, locais apropriados.

II - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III - Fazer fogos de armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 165 - Fica sujeita à licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de suas proprietários.

1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias o interesse da segurança.

4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e de postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a este fim.

Art. 166 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexas, serão dotados de instalação completa para com-

bate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 167 - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizarem-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que, os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis sem o emprego de mangueiras.

3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravazamento.

Art. 168 - Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 169 - As infrações contra dispositivos desta Secção serão punidas com multas de R\$50,00 a R\$500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

#### - Secção IX -

Das queimadas ...

Art. 170 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 171 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçado, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem.

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que sendo dois e meio (2 1/2) capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mandar aviso confinante, com antecedência mínima de 24 horas, sem aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 172 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum do mês de agosto.

Art. 173 - A ninguém é permitido sob qualquer pretexto, atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 174 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorreção ou multa de R\$100,00 a R\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

- Secção X -

Das medidas referentes aos animais ...

Art. 175 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de R\$10,00 "per capita".

Art. 176 - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa e da diária de R\$30,00 "per capita", para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo Único - Não retirado o animal dentro desse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimado o proprietário, a vir retirá-lo dentro de mais 10 dias, sob pena de venda em hasta pública, para resarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 177 - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas:

1º - Aos proprietários de cévias, ativamente existente na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Código para a remoção dos animais.

2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de R\$100,00 a R\$500,00, marcando-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro.

Art. 178 - Igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere este Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 179 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

1º - O cão apreendido, se registrado na forma do artigo 180 será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de R\$2,00 para alimentação.

2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$20,00, e diária de Cr\$2,00 será sacrificado.

Art. 180 - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$10,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães e serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$..... e correspondente às despesas de aplicação de vacina.

Art. 181 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 182 - A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00 maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 183 - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob a pena do artigo anterior:

I - A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes;

II - A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água-alimento e descanso;

III - A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas força.

Art. 184 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designadas, sujeito o infrator à multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00.

Art. 185 - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$20,00 a Cr\$100,00.

I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II - Criar pombos nos forros das casas de residência;

III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

- Seção XI -

Da extinção de insetos nocivos ...

Art. 186 - Vica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

Parágrafo Único - Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir as formigueiras existentes dentro de sua propriedade.

2º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo de iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 187 - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art. 188 - Verificando-se a existência de formigueiros na zona rural, será feito intimação ao proprietário onde os mesmos estiverem localizados marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 189 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-a de fazê-lo, cobrando dos proprietários as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administrador, além da multa de R\$30,00.

1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas, a que estiver sujeito o proprietário.

2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

- 1º - Nome do responsável;
- 2º - Rua, número ou local;
- 3º - Despesa efetuada;
- 4º - Acréscimo de 20%
- 5º - Multa de 10%.

Art. 190 - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo expedir-se-a notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 191 - A Prefeitura manterá um registro da informação da existência de formigueiros, do qual constará:

- 1º - Nome do informante;

- 2º - Nome do proprietário do terreno;
- 3º - Data da informação;
- 4º - Data da informação;
- 5º - Prazo concedido;
- 6º - Coluna para observações.

Art. 192 - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

- TÍTULO V -

Do funcionamento do comércio e das indústrias ...

- CAPÍTULO I -

Da localização ...

Art. 193 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) O ramo do comércio ou da indústria;
- b) O montante do capital investido;
- c) O local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Art. 194 - O funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, leiterias, cafés-bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 195 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 196 - A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 197 - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 198 - Será possível de multa de R\$50,00 a R\$300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

- I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação que se refere o artigo 193;
  - II - Mudar de local, o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;
  - III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente quando exigido.
- Do horário para funcionamento do comércio e da indústria ...

Art. 199 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao horário, observados os preceitos da legislação federal que regulem o contrato, duração e condições do trabalho:

I - Para a indústria, de modo geral:

- a) A abertura e fechamento entre 7 a 18 horas, nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos dias em que o trabalho seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio.

II - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias referidos no dia "b", mediante permissão da autoridade competente a observância do disposto no artigo 203 deste Código.

II - Para o comércio, de modo geral:

- a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas;
- b) Nos domingos e feriados nacionais, observar-se-a o disposto na alínea "b" do ítem I deste artigo.

2º - Observado o artigo 203 em disposto deste Código, os estabelecimentos mercantes e is referidos no art. 200, poderão funcionar:

- a) Até às 22 horas, no sábado véspera de carnaval;
- b) Até 22 horas, nos dias 23,24 e 31 de dezembro, salvo se tais dias coincidirem com domingos ou feriados, caso em que será observado o disposto no parágrafo Único do art. 201.

Art. 200 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e engraxates poderão funcionar nos dias úteis, das 8 às 20 horas, aos sábados e nas vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas com observância do art. 203.

Parágrafo Único - Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 às 22 horas.

Art. 201 - É permitido o funcionamento aos domingos e feriados, independentemente de prévia autorização da Prefeitura Municipal dos estabele-

cimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência pública, assim entendidos, os que sededizem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas seja pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, autorizado o trabalho, observada, entretanto, o horário por este fixado.

Art. 202 - A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigaará a paralização das atividades privadas, nos termos da legislação trabalhista em vigor (Art. 135 da Lei Estadual nº 28, de 22/11/47).

Art. 203 - O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 204 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, e levada ao dobro nas reincidências.

Da aferição dos pesos e medidas ....

I - Dar ao art. 205 a seguinte redação:

Art. 205 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica brasileira.

2) Dar ao item I do art. 209 a seguinte redação:

Art. 206 - Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter atualmente a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizadas.

1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º trimestre, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa;

2º - Dar recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o nº de fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 207 - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no art. anterior.

1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, afe-

ridos ou não, serão apreendidos.

2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas do art. 206 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 209.

Art. 208 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizadas em suas transações comerciais com o público.

Art. 209 - Será aplicada a multa de R\$100,00 a R\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - Uvar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantes do sistema metroológico aprovado pela legislação federal;

II - Deixar de apresentar, quando exigidos para exames, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos de pesar ou medir, já aferidos ou não.

## - TÍTULO VI -

Dos cemitérios públicos ...

### - CAPÍTULO I -

Definições ...

Art. 210 - Para os efeitos deste Título são adotados as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões - Para adultos: 2 m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 m de profundidade; Para infantis 1,50 x 0,50 x 1,70 m respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura, o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Geminado - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes formando uma única cova para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho - Compartimento do columbrário para depósito de ossos retirados da sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos, provenientes de jazigos cuja conservação não foi reformada ou caduca.

Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápis - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode não ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finais, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos e enfeites.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

## - CAPÍTULO II -

### Disposições Gerais ...

Art. 211 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e de acordo com o art. 141 - 10º - da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constante deste Título.

Art. 212 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 m ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 213 - Será reservada em torno do cemitério uma área externa de proteção de 50 m de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área edificada, seja a medida exequível.

Art. 214 - Nos recintos dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 215 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados, durante 5 anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de contenções para qualquer fim.

2º - Quando, de cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao

do antigo cemitério.

Art. 216 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitados as disposições deste Título.

- CAPÍTULO III -

Das inumações ...

Art. 217 - Nenhum enterramento será permitido no cemitério municipal sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 218 - As enumerações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 219 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de 5 anos para adultos ou de 3 anos para infantis, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 220 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 ou 20 anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo, por outros 5 anos, mas sem direito a novas inumações e, no segundo caso, por igual prazo com direito a inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

Art. 221 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionado.

Art. 222 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do Título:

a) Possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau, outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) Obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldames convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c) Cada cidade da concessão no caso de não cumprimento de depósito da alínea "b".

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este art., poderão ser inumados infantis ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 223 - Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nagão, ao Estado ou Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 224 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o Título, só se respeitando, com relação a esse ponto, o direito decorrente da sucessão legítima.

Art. 225 - E de 5 anos, para adulto, e de 3 anos para infantis, o prazo mínimo a vigorar entre duas imunizações no mesmo jazigo.

#### - CAPÍTULO IV -

Das construções ...

Art. 226 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, no qual acompanhará o memorial descrito das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, quais serão visadas, e uma delas entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Art. 227 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 228 - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros no nível do arrumamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 229 - Nas concessões por 20 anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 230 - Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 231 - A Prefeitura exigirá sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 232 - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléu, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediato.

Art. 233 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de C\$50,00 a C\$500,00, além das despesas de remoção, se a extinção não for cumprida no prazo fixado.

Art. 234 - De dia 25 de outubro a 1 de novembro não se permitem trabalho no cemitério a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Art. 235 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos provados das construções funerárias.

Art. 236 - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

#### - CAPÍTULO V -

Da administração dos cemitérios ....

Art. 237 - A administração do cemitério será exercida por um Encarregado ao qual compete também a execução das medidas policiais afetas aos serviços.

Art. 238 - Os registros dos enterramentos far-se-ão em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil filiação, naturalidade, "causa-mortes", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 239 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à leis ou à moral pública.

Art. 240 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente as pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 241 - Executados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 225.

Art. 242 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se, a concessão, estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 243 - Para nova imumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 244 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre o jazigo, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção se-

ra atendida.

Art. 245 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 219 e 220 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar em editais, avisos aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 246 - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

= PARTE SEGUNDA =

Dos serviços de utilidade pública ...

- TÍTULO I -

Disposições Gerais ...

- CAPÍTULO I -

Preliminares ...

Art. 247 - Serviços de Utilidade Pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 248 - Admitem os Serviços de Utilidade Pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço, pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único - A exploração direta far-se-a:

a) Quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;

b) Quando o serviço, por sua natureza, desconselha a intervenção de intermediários;

c) Quando, podendo o serviço, ser objeto de exploração indireta eposta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 249 - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública, poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

1º - Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público, que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração

2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

## - CAPÍTULO II -

Das autorizações ou permissões ...

Art. 250 - O interessado em obter permissão ou autorização para exploração de determinado serviço de utilidade pública, deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) Prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) Prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) Tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) Informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prorrogativas;
- e) Projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) Informações sobre o capital a ser empregado;
- g) Indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) Justificação do cálculo das tarifas.

1º - Julgando de utilidade a medida e não convehdo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a manifestarem a respeito no prazo de 15 dias;

2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei;

3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 251 - A permissão será em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobrados pela prestação do serviço.

Parágrafo Único - A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 250.

Art. 252 - A permissão ou autorização terá a vigência máxima de 2 anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo se cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

1º - A cassação de permissão ou autorização far-se-a por ato expresso sem que o permissionário assista direito a qualquer idenização;

2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto para a retirada das instalações do serviço.

Art. 253 - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar, para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 254 - Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciara o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo Único - Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência, para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 255 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açouques de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não considerá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 256 - Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 dias sua situação nos termos deste Capítulo.

### - CAPÍTULO III -

Das concessões privilegiadas ...

Art. 257 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública, far-se-a mediante concorrência pública ou administrativa

Parágrafo Único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com o que for julgada melhor.

Art. 258 - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial de Estado.

Parágrafo Único - Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) Prazo de concessão;
- b) Exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) Apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d) Apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) Condições de reversão, ao Município das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) Reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 259 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, no ramo objeto da concorrência, nas quais serão convidadas a apresentar propostas, detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 260 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídas o Prefeito, o vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os serviços municipais.

Art. 261 - Sera posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientemente ao interesse público.

Art. 262 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 250 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletró tecnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Art. 263 - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo Único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicário da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor de caução da garantia de cumprimento do contrato.

Art. 264 - Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as

seguintes cláusulas:

- a) Prazo para início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogatório a juízo do Prefeito;
- b) Condições da concessão e da prestação de serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c) Prazo da concessão;
- d) Revisão a que se refere o art. 151, da Constituição da República;
- e) Faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) Condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h) Aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
- i) Cláusula Penal.

Art. 165 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 166 - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 167 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) Assegurar serviço adequado quanto à qualidade e à quantidade;
- c) Verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d) Fixar tarifas razoáveis;
- e) Verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) Assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 268 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) As despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b) As reservas para deprição;
- c) A justa remuneração de capital;
- d) As reservas para reversão.

1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido à exame, por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 269 - Estende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 270 - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos artigos 258 e 259.

Art. 271 - Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 272 - Nos contratos serão estipulados, as condições de reversão quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 273 - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 274 - Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Art. 275 - Nos casos de rescisão do contrato será constituída uma co-

missão de arbitramento, composta de dois membros por cada uma das partes a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc...

1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 276 - Terão os concessionários direitos à desapropriação, por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 277 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial, tendo-se em vista o interesse público.

## - TÍTULO II -

Do serviço de eletricidade...

### - CAPÍTULO I -

Normas gerais da concessão ...

Art. 278 - O aproveitamento de quedas de água, dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia depende exclusivamente de concessão ou autorização do governo federal na forma da lei.

Art. 179 - O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública na sede do Município e distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 280 - A exploração de indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da Lei Federal.

### - CAPÍTULO II -

Da iluminação pública ...

Art. 281 - A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 282 - A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Art. 283 - Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de sucção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, trançados, estirados, semi-duros, nus, exceto os de nº 4 e 6 AWG, que são em geral maciços.

Art. 284 - Serão empregados nos serviços de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentadas, de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo Único - As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas à altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros, para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Art. 285 - Para iluminação dos jardins e praças serão empregados postes ornamentais de concreto ou tabulares de aço e canalização subterrânea.

Art. 286 - O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo Único - Somente será permitida a posteação no centro das ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Art. 287 - Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Art. 288 - Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzeiras, é obrigatório o emprego de sistema REX para suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros

Art. 289 - A variação máxima de tensão nas vias é de 3%, para mais ou para menos.

Art. 290 - A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Art. 291 - A substituição de lâmpadas de iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Art. 292 - A interrupção do serviço de iluminação pública, por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato, de concessão de fornecimento e energia elétrica, pre-

vista no art. 168, item III, do Código de águas. A Prefeitura deverá neste caso, tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e Energia que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Art. 293 - Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Número mínimo de "Lumens" por metro linear para iluminação pública.

Largura da Rua	Zona Central ou Comercial	Zona Residencial Urbana	Zona Suburbana
8 a 10 metros	65 lumens	5 Lumens	7 Lumens
12 "	65 "	15 a 18 Lumens	7 "
15 "	65 "	15 a 25 "	7 "
20 "	65 a 100 "	20 a 30 "	10 "
25 "	65 a 100 "	25 a 38 "	13 "
30 "	65 a 100 "	30 a 45 "	15 "

Art. 294 - Os transformadores do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias e serão equipadas com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo Único - Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Art. 295 - No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexas a este Código desenho nº 1.

Art. 296 - Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Art. 297 - A recomposição do calçamento no local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

### - CAPÍTULO III -

Da iluminação particular e força motriz ....

Generalidades ...

Art. 298 - O fornecimento e distribuição de energia elétrica, serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviços:

a) Domiciliares - Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores(até 4 HP no próximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabe-

lementos de frequência coletiva e para anúncios;

b) Serviço Industrial - Compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor.

c) Serviço Rural - Compreendendo energia fornecida em alta tensão para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias.

d) Serviços Públicos - Abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais.

e) Serviços de utilidade pública - Compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Art. 298 - O primário das redes de distribuição de energia elétrica, no sistema trifásico poderá ter 3 a 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo Único - Serão adotados de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 e (4.000) 6.900(11.000) e 13.200 volts.

Art. 299 - No secundário do sistema trifásico de distribuição, de 3 ou 4 fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso, o esforço para isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Art. 300 - Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra e em toda a sua extensão.

Art. 301 - A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão de crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestação.

Art. 302 - Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas, de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste Este e Sudeste na direção da linha, a sequência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios e ANBC, para os de 4 fios.

Art. 304 - Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras verticais devem ficar separados de 8 polegadas uma das outros, podendo-

ser reduzido para 6, este espaçamento quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciados entre si.

Art. 305 - A disposição vertical dos condutores, de cima para baixo, deve ser a seguinte:

1º - Fio neutro

2º - Fio de energia a "fortart" ou iluminação pública

3º - 4º - 5º - Fios de fase

6º - Fio de controle para iluminação pública e energia "fortart".

Art. 306 - O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

a) A energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão a 120 volts, para os círculos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 Watts e a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 HP.

b) A energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

c) Só será permitido o fornecimento de energia elétrica a "fortart", para iluminação das residências de operários localizado na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 Watts.

d) As tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Art. 307 - As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas à rede de distribuição que ainda forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no Capítulo referente às "Instalações domiciliares".

Art. 308 - A energia elétrica para os serviços de iluminação e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120 a 200 volts, respectivamente.

Parágrafo Único - Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 220 watts e 4 HP para força.

Art. 309 - Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo Único - Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamentos completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras "Mathew's" neutro (quando houver) e tanque ligado à terra.

Art. 310 - Os circuitos de derivação para a instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreas ou subterrâneas.

Art. 311 - Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico que não exceda de 4 HP, os condutores de cobre serão isolados, W P, de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

Parágrafo Único - O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionado nos artigos 309 e 310, será fornecido pelo concessionário, bem como a mão-de-obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste, até o alinhamento do lote ou do prédio.

Art. 312 - Os medidores de consumo de energia para luz ou força quando pertencentes ao consumidor que deverão satisfazer as requisições constantes das leis gerais sobre metrologia, serão entregues a seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

Art. 313 - A instalação de medidores quer de propriedade da em presta concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, das instalações domiciliares, industriais e comerciais.

Art. 314 - Nas instalações de força motriz que exijam o uso de transformadores, os medidores poderão ser colocados nos circuitos primários junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário deste, a critério do concessionário.

Art. 315 - Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor à visita do encarregado de serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

#### - CAPÍTULO IV -

Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais ...

Art. 316 - As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer à seguinte norma:

I - Entrada de luz até 1.200 watts - 120 volts.

a) A entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de 3/4 x 7/8, curvas e boxes de 3/4, embutidos na parede desde a fachada até a multa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) Da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduite flexível de ..... 5/8" x 3/4" que seguirá até o teto do prédio;

c) Quando o teto da casa for de laja de concreto será empregado conduite rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) Os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT<sup>1</sup> 2 nº 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) A caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas e 37 x 17 cm, e nela serão instalados: 1) - uma mufa de ferro de 4 x 4 cm, com tampa e dispositivos para o selo de chumbo, um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 pólo, conduite e boxes retos de 1/2 para saída; 2) uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 amperes no máximo; 3) O medidor.

f) A caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1 m 5 acima do piso.

II - Entrada dos circuitos de força motriz e calefação até 4 HP ou 2.200 watts - 220 volts.

a) A entrada dos circuitos nos prédios a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de 1 1/8, devendo ser embutido na parede até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;

b) Do medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduite flexível de ..... 1 x 1 1/4" ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.

c) Os fios condutores dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2 nº 8(mínimo), com isolamento para 600 volts;

d) A caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios terá as seguintes dimensões internas: 56 x 80 x 17 cm, e quando for utilizado para entradas de força e luz terá as seguintes dimensões 70 x 80 x 17 cm;

e) A caixa ou quadro de madeira deverá conter: 1º - medidor de força; 2º) mufa de ferro de 25 x 30 x 18 com tampa e dispositivo p/ selos, blocos de ardésia para fusíveis, cartuchos de 3 polos e 60 Amperes, boxes retos e conduites de 1", ligando a chave à mufa.

Art. 317 - As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão às mesmas normas especificadas no art. 316, quando a medição da energia

for feita no circuito secundário.

Art. 318 - O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, às especificações contidas nas "Normas para execução de instalação elétrica, NE-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 319 - Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 Amperes, como circuito ligado.

Parágrafo Único - A resistência do isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág. 23, das "Normas Técnicas" NE-3, da A B N. T..

Art. 320 - A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar, não poderá ultrapassar a 1.200 watts, nas distribuição de 100 a 130 volts e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts:

Art. 321 - Os projetos para construção de edifícios, fábricas, hotéis hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo Único - No esquema referido, neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e, sistema e cálculo da distribuição.

Art. 322 - As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executados por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Art. 323 - O proprietário do prédio, ao requerer a ligação deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Art. 324 - A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Art. 325 - Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se verificar que a instalação não satisfazer às exigências regulamentares, quando a mão-de-obra ou material, o vistoriador a impugnará, adaptando-lhe os defeitos.

Parágrafo Único - Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

- CAPÍTULO V -

Da organização dos serviços quando explorados diretamente pela Prefeitura ...

Art. 326 - Os pedidos de ligação de luz ou força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes de distribuição de energia.

Parágrafo Único - Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Art. 327 - Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em um preço próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força dentro de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo Único - O impresso q que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, à medida que forem sendo executados os serviços e conterá informações sobre vistoria, ligação, nº de circuito ligado, nº e capacidade de transformador, nome do consumidor, nº de medidor, etc...

Art. 327 - O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a 2 meses de consumo mínimo. Decorridos 6 meses, esse depósito será reajustado na base do consumo médio mensal nesse período.

Art. 329 - O depósito a que se refere o art. anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois do acerto de contas posteriores ao corte da ligação.

Art. 330 - Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só podem ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Art. 331 - A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Art. 332 - A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre, em depósito, modelo ou amostra desse material, para ser examinado.

Art. 333 - O pagamento de consumo de energia será feito dentro de 15 dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se

o prazo por mais 15 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Art. 334 - Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a realização só será feita mediante novo depósito e pagamento da taxa de religação.

Art. 335 - Não é permitida a ligação de uma casa a um mesmo circuito ou um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependências do prédio.

Art. 336 - Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados ao Serviço de Eletricidade, para aferição, antes de instalados

Art. 337 - Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo não podendo ser violados sob pena de multa.

Art. 338 - Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Art. 339 - Será passível das seguintes multas:

I - De Cr\$200,00 a Cr\$500,00, aquele que:

a) Violar selos de chumbo destinado a fechar os contadores ou limitadores, ou fizer ligações antes destes aparelhos;

b) Violar os medidores.

II - De Cr\$100,00 a Cr\$200,00, aquele que:

a) Instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura

b) Desviar, imutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura.

c) Fizer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação.

d) Obstnar ou dificultar a visita do encarregado da Fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos.

e) Fizer qualquer alteração na instalação elétrica particular a "Fortoit", aumentando o nº de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 340 - As infrações dos dispositivos deste Título, para os quais não se estabeleceram apenas especiais, serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$100,00, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo Único - As multas serão cobradas em dobro nas reicindências, respeitando o máximo legal.

- TÍTULO III -

Do serviço de abastecimento d'água ...

- CAPÍTULO I -

Da obrigatoriedade...

Art. 341 - Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água no mínimo, no caso de medidores.

Art. 342 - O proprietário de prédio nas condições do art. anterior, já dotado de rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação, no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de R\$200,00, prorrogando-se o prazo por 20 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-ia aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que a tenha feito, ser-lhe-ia aplicada em dobro e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Art. 343 - Na data de construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 341 e 342 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Os prazos previstos nos art. 341 e 342 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 344 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outras economias distintas, embora contíguas e do mesmo proprietário.

1º - Verificar a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

2º - Tratando-se de prédio de uma moradia a mais, da ligação comum à rede distribuidora far-se-á a derivação para cada residência, tendo

cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Art. 345 - Será mantida em dia, para efeito de cadastr, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo Único - Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

- CAPÍTULO II -

Dos hidrômetros ...

Art. 346 - Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrômetros. O emprego deste sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo Único - No caso do emprego de hidrômetros, para efeito do cômputo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 m<sup>3</sup> de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 347 - Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

1º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar segundo o consumo presumível do prédio.

2º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo de diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Art. 348 - Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Art. 349 - Mediante o pagamento da taxa a que se refere o art. anterior, incumbe à Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os concertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo Único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que, neste caso, será responsabilizado pela despesa corrente dos reparos sujeitos ainda à multa de R\$50,00 a R\$100,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 350 - O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe idenizar a Prefeitura em caso de imobilização ou extravio.

Art. 351 - Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado co o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir à aferição cujo funcionamento considere defeituoso e, não sendo encontrado defeito ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de R\$10,00 para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo Único - Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Art. 353 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à Secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, a fim de se fazerem os concertos necessários.

Art. 354 - As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 em 30 dias aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

1º - Recebidos os impressos, pela seção competente, proceder-se-á a expedição das contas de consumo para cobrança das respectivas taxas que deverão ser pagas na tesouraria da municipalidade dentro de 15 dias, seguintes à apresentação da conta.

2º - Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

3º - Não pagas, dentro de 15 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando o prazo por mais 15 dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

4º - O restabelecimento da ligação, cortada no forma do parágrafo anterior, será feito, mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 355 - O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 356 - As atuais ligações sob o regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá à sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo Único - A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensin, hospitais, garagens, estabelecimentos de indústria, etc ...

### - CAPÍTULO III -

Do fornecimento por penas ...

Art. 357 - A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24

horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as Leis tributárias do Município.

- CAPÍTULO IV -

Disposições Gerais ...

Art. 358 - Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) Um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura
- 2) Um registro de passagem interno, para uso do consumidor.
- 3) Um hidrômetro ou um registro de pena.

Art. 359 - A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusivo.

2º - A rede interna compreende a instalação no interior do registro de passagem interno inclusive.

Art. 360 - A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive, demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo Único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 361 - A rede interna será feito pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

1º - Antes da ligação, da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução qualquer inobservância das disposições regulamentares.

2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitos na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 362 - Prédio nenhum abastecerá diretamente da rede geral e sem por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Serem construídas de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;
- b) Terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas.
- c) Terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;

- d) Terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) Terem tomada d'água e cerca de 5 cm acima do fundo;
- f) Serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas de recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo do Prefeito.

Art. 363 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada as possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 364 - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade de ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte será concedida licença para captações privadas.

Art. 365 - A requerimento do construtor, poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

1º - Nesse caso é obrigatório o emprego do hidrômetro;

2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação dos hidrômetros e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

3º - Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito à Prefeitura para se proceder a verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Art. 366 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a se permitir desperdício d'água.

Art. 367 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 368 - Aquele que causar dano de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do estabelecimento público, além de ser multado ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 369 - É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água, e na sua área de proteção.

Art. 370 - É proibido a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Art. 371 - A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 372 - São passíveis das seguintes multas:

I - De R\$100,00 a R\$200,00 , todo aquele que:

a) Impedir ou desviar, propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;

b) Causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamento, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água.

II - De R\$50,00 a R\$100,00, todo aquele que:

a) Deixar de colocar caixas ou depósitos de água domiciliares , providos de báia;

b) Tirar derivação d'água para prédio ou terreno vizinho.

III - De R\$30,00 a R\$50,00, todo aquele que:

a) Deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;

b) Fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entradas ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da razão;

c) Impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;

d) Deixar torneiras ou outros aparelhos, abertas ou estragadas, de forma a permitir o desperdício d'água.

Art. 373 - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

#### - TÍTULO IV -

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais ...

#### - CAPÍTULO I -

Concessão de ligação ...

Art. 374 - Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 375 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no art. 385, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 376 - A concessão de ligação de esgotos será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

a) Apresentar 2 cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido à aprovação fa Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) Pagar o orçamento relativo a mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.;

c) Fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares de acordo com o que determinar a repartição competente.

1º - O orçamento será acrescido de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de R\$20,00 para cada ligação.

2º - Para casos de residência própria de operários, a juizo do Prefeito e a Título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto sem as exigências da letra "a" desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

3º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despendendo em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigência da letra "a".

Art. 377 - As ligações de esgotos, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de subramais derivados e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 378 - Modificações posteriores nas ligações a que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

## - CAPÍTULO II -

Do esgotamento e redes domiciliares ...

### - Seção I -

Das águas residuais ...

Art. 379 - Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pisos de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 380 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as

água residuais encaminhadas para fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações, dez metros, pelo menos

2º - Chegando à rede de esgotos sanitários aos logradouros, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 381 - É proibido lançar águas de esgotos, "in matura", aos córregos e ribeirões, dentro e a montante da cidade apenas o tolerando a Prefeitura quando, primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 382 - Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que precederem de cocheiras, garagens, açouques, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 383 - Águas servida, precedentes de matadouros, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35% e estarão sempre neutralizadas.

#### - Seção II -

Dos ramais domiciliares ...

Art. 384 - Para os despejos de esgotos domiciliares, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 385 - O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno dentro da propriedade

1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

2º - Serviços no trecho externo do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção completam exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 386 - Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de 3 cm(0 m 0 3) por metro linear para um diâmetro mínimo de dez centímetros(0 m 10) ou 4".

1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade interior a cm o 3, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 387 - Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificar a fiel observância de que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo Único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Art. 389 - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro à Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

1º - Os proprietários deverão permitir a entrada, ou seja, a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não seja danificada as propriedades.

3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerando integrante da rede pública.

Art. 390 - Nas demolições de prédios ligados à redes de esgotos sanitárias, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

### - Seção III -

#### Das instalações internas ...

Art. 391 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

- O trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação.
- As ramificações de despejo e de circulação de gizes.
- A caixa de gordura e a fosa séptica, quando necessária.
- Aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 392 - Nos prédios de residência a instalação sanitária, no mínimo de: a) um banheiro de aspersão b) uma latrina e pertences c) uma pia para água servida d) um tanque de lavar roupa.

Art. 393 - As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram.

I - Todos os aparelhos sanitários, terão canalização própria e disporá de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir a canalização de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo 3 polegadas de diâmetro e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45°).

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o nº deles.

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1 m 50) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e abertura das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então construída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado, com o diâmetro mínimo de tres polegadas (3"), assentado sempre que possível de encontro à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica e sanitária.

VIII - O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX - Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora da prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor N° possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X - Executados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal do esgoto será ou deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - Na mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de obstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais um oitavo (1/8), nem crúzes ou 3 sanitários.

XII - Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ilsilon e curvas de um oitavo ( $1/8$ ) ou três sanitários, enquanto na ligação dos tubos de queda com a canalização em declive, será empregada curvas de um oitavo com ipsilon munida de batoque atarrachado no extremo livre da peça.

XIII - As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de mamilha, apenas no trecho externo, enterrados a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas.

XIX - Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executados com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - Quando for necessária a passagem da canalização das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se o tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 394 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

a) Ter sifões de obstrução hidráulica de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação.

b) Ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feito de material apropriado, de superfície polida.

c) Permitir fácil inspeção e limpeza libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros.

d) Ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo 5 cm de altura d'água, inalterável após a descarga de lavagem.

2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada - e nunca automática - mediante um dos seguintes processos: Válvulas de fluxo, (flush-valve); caixa de sifonagem de tipo silencioso, caixa comum

de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1 m 80 cm) no mínimo, receptor e ligada a este por um tubo , cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 1/4).

3º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

a) Serem construídos, com exclusão do cimento, de matéria resistente e impermeável de superfície lisa;

b) Terem admissão de água mediante um registro;

c) Disporem uma caixa de descarga, em altura conveniente , quando instalados em grupo.

5º - No caso de latrinas sifonadas, ou melhor, auto-sifonadas , únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta , pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art. 395 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1,50 m, salvo a hipótese prevista no art. 389.

Art. 396 - A manilha de grès cerâmico atenderá às seguintes condições:

a) Ser feita de barro de composição homogênea;

b) Não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;

c) Ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora a percussão;

d) Suportar a pressão de dias atmosféricos;

e) Ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flecha, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

. Art. 397 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios deverão subordinar a localização das latrinas, banheiros, lavabos, tanques, etc..., as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo Único - Será sempre que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalização de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 398 - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo Único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 399 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 400 - A obstrução ou imutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feito, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 401 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos, domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

- CAPÍTULO III -

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares..

Art. 402 - As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 403 - Nas construções novas é obrigatório a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 404 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicação precisa sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 405 - As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 406 - Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e sumetidos à prova sempre que for necessário.

Art. 407 - Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimentos antes de serem agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo Único - Quando, para o conveniente andamento das obras for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido, à repartição competente para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 408 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou concerto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 409 - Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenha sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 410 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

1º - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa.

2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de 5 dias.

Art. 411 - Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

#### - CAPÍTULO IV -

Do esgotamento das águas pluviais internas ...

Art. 412 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalização de esgotos sanitários.

Art. 413 - Quando no logradouro existir galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo dos passeios, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 414 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será procedida em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 415 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos do tipo oficialmente aprovado.

Art. 416 - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinadas pela repartição competente.

Art. 417 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções, para que seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais;

2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédios, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tudo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.

- CAPÍTULO V -

Disposições Gerais ...

Art. 418 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo funcionários de outra repartição pública, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de C\$20,00 a C\$200,00.

Art. 419 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos de que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 420 - As infrações às disposições deste Título, serão punidas com multas de C\$20,00 a C\$200,00, aplicadas em dobro nas reincidências.

Art. 421 - O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa, só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

- TÍTULO V -

Do serviço telefônico ...

- CAPÍTULO I -

Das concessões ...

Art. 422 - A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe à União, nos termos da Constituição Federal, Art. 5º, item XII observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

- CAPÍTULO II -

Das instalações ...

Art. 423 - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá às nor-

mas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 424 - O plans de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos Municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 425 - A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferância no alinhamento do meio fio.

Art. 426 - Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgio central, ainda que não ocupada pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 427 - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão de empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 428 - A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço público de telefonia, será o objeto de contrato em que serão estipulados as condições e taxas relativas a utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 429 - As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver possibilidade de erem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 430 - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art. 431 - Só será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art. 432 - Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, poderão só ser utilizados para sua fixação, postes de ferro, de trilhos ou de concreto.

Art. 433 - A canalização da rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, ao lado oposto à elétrica, se esta não for subterrânea.

Parágrafo Único - A inobservância dessa exigência dará a Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa até Cr\$500,00.

Art. 434 - A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitos por conta da empresa concessionária.

Art. 435 - A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou qualquer outras obras e serviços, em que o torque necessário a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 436 - Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou distritos não incluídas no plano, aprovado, só poderão ser executados mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados com ou sem contrato.

Art. 437 - As normas a que se referem os artigos 424 e 433 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data da promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se, gradativamente, às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a juizo desta.

Art. 438 - Todos os circuitos telefônicos, devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ohmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de 700 ohms, nas redes automáticas e de bateria central, e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 439 - Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo Único - A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

## - TÍTULO VI -

Do serviço de transporte coletivo ...

## - CAPÍTULO I -

Normas para concessão ...

Art. 440 - O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito com

petente e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 441 - Para cada concessão, serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 442 - Das propostas dos pretendentes à concessão deverá constar:

I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;

II - Preço das passagens;

III - Números de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo Único - Se o requerente for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 443 - Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem as pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 444 - Qualquer modificação de itinerário, horários e preços de passagens, somente vigorá, depois de aprovada, pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de 10 dias no mínimo.

Art. 445 - Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo Único - Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a 30 minutos.

Art. 446 - O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 447 - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 dias a partir da data da assinatura do contrato.

Art. 448 - Os veículos de um concessionário não poderão salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 449 - Os veículos que ultrapassarem os limites do Município deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais, e p/ o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 450 - Todos os veículos deverão ter uma taboleta indicando o seu destino, a qual passa a ser lida à distância de 40 m durante o dia, e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista à noite.

Art. 451 - Além das condições comuns exigidas de todas os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados a :

- I - Evitar paradas e partidas bruscas;
- II - Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;
- III - Atender, com regularidade, os sinais de parada;
- IV - Tratar os passageiros com urbanidade;
- V - Não fumar, quando em serviço;
- VI - Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Art. 452 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Art. 453 - Nos veículos de tração animal, empregados em serviços de transporte coletivo, deverá ser feito, obrigatoriamente, de 6 em 6 horas, sob pena de multa, a miúda dos animais.

Parágrafo Único - Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Art. 455 - Os concessionários ou seus propostos, além da penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura.

I - De R\$100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, e de R\$20,00 para cada viagem suspensa se os serviços forem urbanos, sem motivo justificável.

II - De R\$5,00 a R\$20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificável;

III - De R\$10,00 a R\$100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

IV - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência;

V - A falta de pagamento das multas no prazo fixado, constitui motivo para recisão da concessão a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 456 - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acor-

do com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo Único - Não satisfeita essa exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para a concessão das respectivas linhas.

- CAPÍTULO II -

Da estação rodoviária ...

Art. 457 - A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 458 - A estação rodoviária fará cumprir os horários, os preços da passagem será afixado na estação rodoviária, em lugar visível

Art. 459 - Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Art. 460 - Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, 10 minutos antes da hora da partida.

Parágrafo Único - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Art. 461 - A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 462 - A venda de passagens e os despachos de volumes ficam a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo Único - Por esses serviços e por uso da garagem, os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias no Município.

Art. 463 - A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o nº do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 464 - A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art. 465 - A prestação de contas da administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 466 - Os aluguéis das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo Único - O prazo dos aluguéis poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Art. 467 - Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 468 - Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente, :

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b) Organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;

c) Orientar e fazer executar todos os serviços da Estação Rodoviária, praticando os atos necessários à eficiência e bem andamento dos trabalhos;

d) Ispencionar os veículos e controlar o seu movimento, fazendo cumprir os horários.

#### - TÍTULO VII -

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde ...

#### = CAPÍTULO I -

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros ...

Art. 469 - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a este fim destinados pelo respectivo plano de urbanização.

Parágrafo Único - Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metros de núcleo da população e, perante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia de serviço e, próximo de curso d'água como vasão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 470 - Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observados as seguintes condições:

1º - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que se deva servir.

2º - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações, sala de matança, sangria e esquartejamento, o depósito de carne verde, o vestuário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.

3º - Piso espermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente, para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4º - Revestimento das paredes de todo o edifício, com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de 2 m 50, excetuando-se o escritório em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfície curvas.

5º - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de limpeza e lavagem, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6º - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumento de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao trabalho ou processo de esterilização.

7º - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8º - Carros estanques para transporte de animais, carcassas e vísceras condenadas.

9º - Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 471 - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos à fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas industriais e, serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 472 - Anexo ou próximo ao matadouro, haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia. Junto, haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 473 - As rezes do corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matação. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Parágrafo Único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 474 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a ma-

tança em 10 dias.

Art. 475 - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 476 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 477 - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se entendendo essa responsabilidade aos casos de noite ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 478 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa em que o marchante ou açougueiro estiver sujeito na forma da legislação tributária do Município.

Art. 479 - O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais.

a) Permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste.

b) Providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade comunicando o fato ao Prefeito.

c) Distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço.

d) Manter a ordem e disciplina no matadouro.

## - CAPÍTULO II -

Da matança e inspeção sanitária ...

Art. 480 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 481 - Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 482 - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo Único - O encarregado poderá impedir a entrada das rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como impróprias para matança.

Art. 483 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

- a) Animais que não sejam da espécie bovina, suína, ovina ou caprina.
- b) Viteiros com menos de 4 semanas de vida.
- c) Suínos com menos de 5 semanas de vida.
- d) Ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida.
- e) Animais que hajam repousados, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento.
- f) Animais fatigados
- g) Animais caquéticos ou extremamente magros.
- h) Vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 484 - É considerado impróprio para o consumo alimentar e possível da rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 480, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 485 - A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado, pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 486 - Qualquer que seja o processo de matança adotado com aprovação do Prefeito, é indispensável à sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 487 - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o conta-

to da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 488 - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua aviscerização, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observadas as normas do artigo 481; serão examinados cuidadosamente os ganglions, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos os animais, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 489 - Os animais, as carcassas ou parte delas, as vísceras e órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua imutilização na forma do art. 490, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - A imutilização será feita em fornos cremáticos ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 490 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que estiverem estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

2º - Os empregados que tiverem manuseados carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 491 - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será imutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 492 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento para ser transportado para o açougue.

Art. 493 - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas

em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açouques.

Art. 494 - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes próximos, ou salgados ou depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 495 - É proibida, sob pena de apreensão e imutilização, a inflação de ar ou de qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 496 - As condenações e imutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 482.

Art. 497 - Se qualquer doença epzoótica for verificada nos animais recolhidos nos postes ou currais do matadouro, o encarregado providenciará imediatamente isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 498 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incídam no art. 490.

### - CAPÍTULO III -

#### Disposições Gerais ...

Art. 499 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno, destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo Fiscal, ou Profissional, por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

2º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em xarqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura até que se construa o matadouro municipal.

3º - Nas xarqueadas a que se refere o Parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita, para a matança e distribuição.

Art. 500 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 501 - As taxas referentes à matança e o transporte de carnes verdes do matadouro aos açouguês serão cobrados de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Nas xarqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 502 - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açouguês será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para ventilação, observando-se, na sua construção interna, toda a precaução de higiene.

1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente os respectivos veículos.

2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açouguês com taboleiros ou cestos com cobertura de tela ou arame.

Art. 503 - É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

#### - CAPÍTULO IV -

Dos açouguês e do abastecimento de carnes verdes ...

Art. 504 - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) Terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4) Haverá em todas as paredes externa vassoura de ventilação com altura mínima de 2,20 m do piso e dotados de caixilhos de ferro balancantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;
- 5) As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m de azulejo branco ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados à óleo, a cores claras;
- 6) O teto será construído de laje de concreto armado;

7) O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente, para o escoamento das águas de lava gem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas.

8) Os ângulos de interceção das paredes, entre si, com o piso e, com o teto, serão substituído por superfícies curvas de concordância;

9) Terão instalação de água corrente abundante;

10) O balcão será de mármore, ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos, revestidos do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

11) Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

12) Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de rezes para talho;

13) Os compartimentos destinados a corredor ou sala, vestiário e instalação sanitária terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo a cabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavabo de louça ou ferro esmalтado;

14) Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou este não for de capacidade suficiente, será dotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 505 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1) São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho, objetos que lhes sejam estranhos;

2) A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será inicamente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficos;

3) Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5) Não admitir ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofram de moléstias contagiosas.

Art. 506 - As carnes e toucinhos importados de outros municípios, só poderão ser vendidos à população local, mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de precedência, os impostos e taxas devidos.

Art. 507 - É expressamente proibido o transporte, para os açouques, de carros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 508 - Os proprietários dos açouques deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, do fundamento das disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 509 - Os contadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos dados diariamente.

Art. 510 - Nenhuma licença para abertura de açouques se concederá se não depois de satisfeitos as exigências a que se refere o art. 504.

Art. 511 - Os açouques existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às normas prescritas no art. 504, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo Único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

#### - CAPÍTULO V -

Das infrações e das penas ...

Art. 512 - Incorrerá nas seguintes multas, aqueles que:

I - R\$50,00 a R\$200,00

a) Abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vilas.

b) Vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açouques, salvo caso da distribuição a domicílio previsto no art. 505, ítem 4.

c) Abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas.

d) Vender carnes e toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas.

e) Abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

**III - De 0\$30,00 a 0\$50,00**

- a) Abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação.
- b) Vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes.
- c) Transportar para os açouges, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo.
- d) Deixar de permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

**III - De 0\$20,00 a 0\$100,00**

- a) Transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente.
- b) Atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas.
- c) Fazendo encontro servindo nos açouges sem o uso dos aventureiros e gorros.

Art. 513 - Por infração de qualquer dispositivo deste Título para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 0\$20,00 a 0\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

**- TÍTULO VIII -**

Dos mercados e feiras livres ...

**- CAPÍTULO I -**

Dos Mercados ...

Art. 514 - O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado ao varejo de gênero alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extractiva. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial a exposição e venda de outros artigos.

Art. 515 - Nos mercados, os comércios far-se-ão em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Aquele que exercer mercados, fogo, atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigatório a observar as disposições deste Capítulo, além das do Regulamento que a

Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 516 - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo Único - É inteiramente livre a entrada e saída, de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão, e nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Art. 517 - Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois da 11 horas, observado o que dispõe o art. 528.

1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquire mercadorias em quantidade superior a do seu consumo, por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outras viveres de rápida determinação, digo, deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 10 horas, poderão vendê-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinam a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 518 - As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas, até 17 horas, poderão ser guardadas em cômodo a isso destinado, mediante o pagamento da armazenagem por 24 horas ou fração de CR\$..... pelo volume até 60 kgs. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é de CR\$..... por cabeça.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo não aproveita aos vendedores de que trata o art. 517 2º.

Art. 519 - Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados, se não estiver acondicionado.

- a) As frutas e ovos em cestos ou caixas.
- b) Os legumes, hortaliças, raízes, etc..., em taboleiros.
- c) Os grãos e cereais em sacos ou barricas
- d) As aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de juncos
- e) O toucinho, carne verde e peixes em mesas de mármore, pedra, plástica ou ferro esmaltado com calha.

1º - As mercadorias devem ser expostas em estradas, mesas, bancões ou mostruários adequados.

2º - Os negociantes de carne verde, toucimio, animais abatidos, observação ainda, no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 520 - É expressamente proibida, nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e qualquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos à saúde pública

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e imobilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito à multa.

Art. 521 - O administrador do mercado regulará a distribuição de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes, sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obtiver que se verificar ser excessivo.

2º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto no art. 523.

3º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após o descarregamento para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feita em carros ou carrocinhas puxadas à mão.

Art. 523 - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios, da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:

a) Que é proprietário ou cultivador de terreno, ou tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependências.

b) Que produz em pequena escala.

2º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto à boa conduta do produtor.

4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 524 - As lojas, açougues e demais cômodos serão obrigados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência em igualdade de condições quem já ocupa o cômodo e, sua falta, ao propenente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

1º - As concorrências serão abertas, pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o preço do contratorn nunca maior de 3 anos.

2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente a 3 meses do aluguel oferecido como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparo que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes os estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

3º - Os aluguéis serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20%.

Art. 525 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 526 - O locatário de cômodo é obrigado a:

a) Manter-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiriço.

b) Mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre, que, para isso, forem necessárias obras de qualquer natureza.

c) Conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.

d) Ter seus próprios pesos e medidas.

1º - É vedado ao locatário:

a) Sublocar o cômodo, no todo ou em parte.

b) Fazer construção, reconstruções ou modificações sem a autorização do Prefeito.

c) Depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado da fára da loja.

d) Forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar, perturbando a ordem.

e) Ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Art. 527 - A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por sua prática no interesse geral. Nessa disposição contará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como umas das cláusulas essenciais.

Art. 528 - É expressamente proibido atravessar gênero destinados ao consumo público tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo Único - Consideram-se atravessadores de gênero:

a) Os que comprovem no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorreram para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares nas ruas da cidade ou vilas, ou nos arredores do Município.

b) Os que, com notícias tendenciosas condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Art. 529 - Na disciplina interna dos mercados ter-se-ão em vista:

a) Manter a ordem e o asseio do estabelecimento.

b) Assegurar o seu aproveitamento

c) Proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses

d) Velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 530 - É expressamente proibido dentro dos mercados:

a) Ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio.

b) Fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza.

c) A presença de louco, ebrio, turbulento ou doente ou moléstia infecto-contagiosa ou repugnante.

d) Lançar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes.

e) Praticar atos ofensivos à moral

- 2) Atirar cascas de frutas ou papéis no recinto dos mercados
- 3) Atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Art. 531 - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a) De 0\$100,00 a 0\$500,00, pelas transgressões dos art. 520/528
- b) De 0\$20,00 a 0\$200,00, pelas transgressões dos demais artigos deste Capítulo.

- CAPÍTULO II -

Das feiras livres ...

Art. 532 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria para abastecimento doméstico e facilidade de venda, direta do pequeno produtor ou criador nos consumidores;

Art. 533 - O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionários municipais para isso designado.

Art. 534 - A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo Único - A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, precedendo à desmontagem das barracas, balcões, taboleiros e respectivos pertencentes e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 535 - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dado ao consumo público.

Art. 536 - A colocação das barracas, mesas, taboleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, será feita segundo o critério de propriedade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Art. 537 - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postas em ordem e em local designados, pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 538 - Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Art. 539 - Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, taboleiros, balcões, caixas, cestos,

ou pequenos veículos.\*

Art. 540 - Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie ou animais abatidos, devem ser observados, no que couber, as disposições do Título VII.

Art. 541 - As carnes, salames, salsichas e produtos similares de verão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 542 - Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber qualquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Art. 543 - O leite e produtos laticínios à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 544 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcólicas na feira livre.

Art. 545 - Os feitantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) Acatar a determinação regulamentar feita pelo fiscal e guardar decotes para o público, abstendo-se de apregoar suas mercadorias com algazarra.

b) Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos.

c) Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento.

d) Não ocupar área maior do que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 536.

e) Não deslocar as suas barracas ou taboleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados.

f) Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo Único - Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir que satisfaçam as condições do Capítulo II, Título V - deste Código, e das leis metrolopigicas gerais.

Art. 546 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de C\$10,00 a C\$100,00, elevadas ao dobro nas reincidentes, sem prejuízo da ação policial que couber.

Art. 547 - As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Art. 548 - A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 549 - Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

a) Existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos.

b) Manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado.

c) Obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos, ..... caixões por mês para enterramento dos indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagos, observada a tabela aprovada.

Art. 550 - As taxas relativas à inhumação e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Art. 551 - A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 552 - É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregadas nos velórios, após cada utilização.

Art. 553 - O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 554 - A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 7 às 20, horas.

Art. 555 - Os coches, féretros e outros materiais utilizados no serviço funerário, n/ poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 556 - As demais prestações do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições do art. 551 a 555, ambos inclusive.

1º - As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de especialização que lhes sejam feitas.

2º - A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas feitas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art. 558 - As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de R\$100,00 a R\$500,00, elevada ao dobro nas reincidentes.

.....

Datilografado este "CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS" do Livro de Leis Número 4 - Páginas 65 a 156 - da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS - MG.

16/05/89

SMD